



Número: **0828459-47.2021.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **14/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 14.723,47**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
D. W. B. A. (AUTOR)		ARTHUNIO DA SILVA MAUX JUNIOR registrado(a) civilmente como ARTHUNIO DA SILVA MAUX JUNIOR (ADVOGADO) WILZA GOMES BARBOSA (REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL) ADALBERTO ADRIANO DA SILVA (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES (ADVOGADO)	
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)			
MICHEL FREIRE DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
118698151	12/04/2024 23:17	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

21ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto 315, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0828459-47.2021.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. W. B. A.

REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL: WILZA GOMES BARBOSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

DAVI WILLIAM BARBOSA ALVES, menor, impúbere, neste ato representado por sua genitora WILZA GOMES BARBOSA, ajuizou a presente Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A., ambos qualificados, através da qual pretende receber indenização do seguro DPVAT, bem ainda o ressarcimento das Despesas de Assistência Médica e Suplementares – DAMS.

Assevera que, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido no dia 24/02/2019, teve perda de consciência e traumatismo craniano encefálico, além de lesões e sequelas neurológicas, que resultaram na incapacidade permanente, sendo submetido à intervenção cirúrgica, seguido de tratamento conservador com imobilização e uso de sintomático. Informa que custeou despesas médicas correspondente a uma prótese/ órtese do tipo “mola de Codeville”, além de outras.

Requer o benefício da justiça gratuita, a citação da ré, a realização de perícia médica, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, no valor correspondente a R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) e de R\$ 1.223,47 (mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) a título de indenização por despesas médicas, observando os termos da Lei no 6.194/74, acrescidos de juros desde a data do acidente e correção monetária onde couber, bem ainda em custas processuais e honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento).

Juntou documentos.

Por força do despacho de ID 71293094, foi determinado que a parte autora trouxesse à colação o requerimento administrativo, havendo esta informado(Ids 73083561, 69858744) que procurou seguradoras conveniadas ao Seguro DPVAT com o objetivo de formalizá-lo, porém recebia a resposta negativa, no sentido de que, como seu filho ainda persistia em tratamento, não era possível sequer receber a sua solicitação.

Voluntariamente, a demandada apresentou contestação, conforme ID 73773502 .

No decisório de ID 74427057, foi recebida a contestação e deferida a produção da prova pericial.

Laudo pericial acostado no ID 77665997, págs. 1/3, acerca do qual a parte ré insurgiu-se em petição de ID 78133818. A parte autora, por seu turno, manteve-se silente ID 79694794.

Diante das peculiaridades do caso concreto, foi designada a audiência de conciliação, no afã de serem dirimidas as controvérsias e tentativa de autocomposição. Realizada a audiência, conforme o termo de ID 112354892, indagadas quanto a possibilidade de conciliação, a parte ré manifestou que não havia proposta de acordo neste ato processual, nada obstante factível a possibilidade de autocomposição em momento posterior. Na ocasião, a autora forneceu seus dados telefônico e e-mail, ao tempo que o Ministério Público, presente ao ato processual, nada requereu. Ato subsequente, a MM Juíza concedeu prazo para a ré para manifestação.

Em que pese, intimada a se manifestar, a demandada ficou-se inerte, conforme certidão de ID 116039904.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em sede de contestação, a demandada suscita falta de interesse de agir e a consequente carência da ação, ao argumento de que o autor não requereu indenização administrativa no tocante à invalidez permanente. No mérito, no tocante ao DAMS, alegou ausência de nexo de causalidade entre o sinistro e as supostas despesas com medicamentos.

No caso em discepção, o autor pleiteia o recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT em razão de incapacidade permanente, decorrente do sinistro ocorrido no dia 24/02/2019, bem como, ressarcimento das Despesas de Assistência Médica e Suplementares – DAMS. Ao longo do arco procedimental surgiu controvérsia quanto à presença ou não da condição de ação relativa ao interesse de agir atinente à pretensão indenizatória tocante à eventual invalidez permanente e o ressarcimento do DAMS.

Empreendida minudente análise dos autos, evidencia esta Julgadora que, respeitante à questão da comprovação do **requerimento administrativo**, concernente ao pedido indenizatório da prefalada invalidez permanente, eis que **o autor**, intimado para acostar aos autos predito documento, informou **que procurou seguradoras conveniadas ao Seguro DPVAT com o objetivo de formalizá-lo, porém recebia a resposta negativa, no sentido de que, como seu filho ainda persistia em tratamento, não era possível sequer receber a sua solicitação**, pugnando, ao final, pelo julgamento e procedência do pedido, conforme ressei da peça acostada ao ID69858744.

Cabe aqui ressaltar que o seguro DPVAT é um instrumento de proteção social para a população, oferecendo cobertura para todas as vítimas de acidentes de trânsito registrados em território nacional e que, apesar de ter natureza privada, tem função eminentemente social. É um benefício assegurado por lei a todas as vítimas de acidentes de trânsito, sejam condutores, passageiros ou pedestres, não importando a culpa pelo acidente.

Dessarte, atenta esta Julgadora ao aspecto social que imanta o seguro DPVAT, bem ainda não olvidando que na ação de cobrança de indenização securitária o prévio requerimento administrativo, sob o aspecto técnico-processual, tem o condão de configurar o interesse de agir, certo é que na situação processualmente versada, sopesadas as peculiaridades do caso concreto - a vulnerabilidade do autor, as dificuldades e percalços apresentados para a consecução do requerimento administrativo-, assimila esta Julgadora que a ausência do predito requerimento não pode servir de óbice à pretensão autoral.

Neste cenário jurídico, não evidenciado prejuízo à defesa, restando preservado o contraditório e paridade de armas, merece prestígio o princípio da instrumentalidade das formas, não se me apresentando plausível no vertente caso o acolhimento da tese de inutilidade e desnecessidade da prestação jurisdicional, traduzida da condição da ação "interesse de agir".

Diante dessa perspectiva, considerada a teia principiológica que permeia o ordenamento pátrio e, sobremaneira, os fins sociais da norma jurídica(CPC, art. 8º), não se podem aproveitar os atos processuais concatenadamente praticados ao longo do iter procedimental, os quais, ponha-se em relevo, sob os auspícios do devido processo legal.

Em sintonia, a jurisprudência pátria:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO EM JUÍZO DO PEDIDO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR DA SEGURADA. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONECTIVO LEGAL DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM A CONDIÇÃO DA AÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prévio requerimento administrativo, quando exigido, configura requisito necessário para o preenchimento do interesse de agir, o qual se reputa presente independentemente de sua comprovação nos casos em que a seguradora comparece em juízo, opondo-se ao mérito da pretensão condenatória. 2. Nos termos do artigo 85 do CPC/15, os honorários sucumbenciais possuem natureza jurídica de conectivo legal da condenação, isto é, da sucumbência, sendo incabível a sua subordinação à necessidade de prévio requerimento administrativo. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.683.301/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)"

No vertente caso, em que pese não formalizado o procedimento administrativo, em razão das dificuldades e obstáculos experimentados pelo autor, não se pode desconsiderar o efetivo comparecimento da seguradora em juízo com o fito de refutar a pretensão autoral, revelando-se-nos, nessa senda, a condição da ação entrouxada no interesse de agir. Significa dizer que, abstraindo-se a questão meramente temporal, a seguradora apresentou efetiva resistência processual à pretensão material do autor.

Para além de tal constatação, não se nos permitir preterir ou descurar o cabedal probatório, em especial, o laudo técnico, o qual comprova a lesão grave sofrida pela parte autora, bem ainda a invalidez de natureza permanente que a acomete.

Consigno, por oportuno, sermos cômicos das decisões judiciais que apregoam a exigibilidade do prévio requerimento administrativo, usando, para tanto, como paradigma julgado do STF. Obtempero, todavia, que o exaurimento da via administrativa não pode obstar ao interessado o direito à tutela jurisdicional, porquanto esta é uma garantia de índole constitucional (artigo 5º, XXXV, da CF). Assim, sob o prisma do constitucionalismo contemporâneo, o direito subjetivo de ação não pode estar condicionado ao esgotamento da esfera extrajudicial, porquanto não há qualquer norma jurídica que exija tal esgotamento em caso de cobrança do seguro DPVAT.

Oportunos, neste lance, os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior sobre o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário:

"A Constituição, no Estado Democrático de Direito, não se limita a garantir a todos o direito de demandar em juízo. O que se deduz do inciso XXXV do art. 5º de nossa Carta é que nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser solucionada pelo Poder Judiciário, quando provocado pelo interessado, na forma legal. Essa garantia fundamental, portanto, é de uma tutela, ou seja, uma proteção com que se pode contar sempre que alguém se veja ameaçado ou lesado em sua esfera jurídica." (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 55 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 37.)

Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. 1. A falta do prévio requerimento administrativo não descaracteriza o interesse de agir, uma vez que não há norma jurídica que obrigue a autora a encerrar a esfera administrativa para, após, ajuizar a ação judicial. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70067144196 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 30/03/2016, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2016)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DO NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO (ERROR IN PROCEDENDO) CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA OU DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL (ART. 5o, XXXV, CRFB). CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1. Qualquer lesão ou ameaça a direito faz surgir a possibilidade da parte socorrer-se do Poder Judiciário para defender a sua pretensão. É o denominado princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, que decorre do preceituado no art. 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, que, por sua vez, reza que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." 2. Não há a necessidade de esgotamento da via administrativa para que a parte busque, no Poder Judiciário, a proteção do direito subjetivo de que repute ser titular. Entender o contrário resultaria em malferimento do princípio constitucional e do direito fundamental do acesso à justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, que decorre do art. 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. A circunstância de não estar comprovado o esgotamento da via administrativa antes do ajuizamento da ação não pode levar à extinção do processo por carência de ação (ausência de interesse processual), notadamente porque as duas únicas hipóteses previstas no ordenamento jurídico brasileiro para a necessidade de exaurimento da instância administrativa como condicionante para a propositura de ação judicial são a da justiça desportiva (art. 217, § 1o, CRFB) e para a obtenção de benefícios previdenciários (STF, RE 631.240). 4. No momento em que recebeu a inicial do autor, o juiz de origem deveria ter determinado a emenda da peça preambular para sanar a exigência de prévio requerimento administrativo. 5. Somente após a configuração da pretensão resistida, por meio da apresentação de contestação com a arguição de ausência de interesse processual - por ausência de prévio requerimento administrativo, o Juiz de origem determinou a intimação do autor/apelante para comprovar que apresentou a documentação exigida e houve a negativa da seguradora apelada. 6. Apelação cível conhecida e provida. Sentença cassada por erro de procedimento (error in procedendo) decorrente do malferimento do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (TJTO, Apelação Cível, 0034288-83.2019.8.27.0000, Rel. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, julgado em 11/03/2020, Data da Publicação - DJe 23/03/2020 às 10:32:59).

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. DPVAT. Indenização. Existência de prévio requerimento administrativo. Fatos e provas. Reexame Impossibilidade. Agravo ao qual se nega provimento. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE no 631.240/MG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário é compatível com a norma do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, tendo assentado igualmente que "a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. In casu, o voto condutor do acórdão recorrido consignou que "a sentença deve ser cassada, pois o juiz de origem agiu com error in procedendo, notadamente, porque houve o prévio requerimento administrativo pelo apelante/autor e, inclusive, a configuração da pretensão resistida pela apresentação de contestação de mérito pela apelada". 3. É inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula no 279/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. É inaplicável ao caso o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa." (RE 1308952 – AgR – Primeira Turma: Relator: Min. Dias Tofoli. Data de Julgamento: 23/08/2021. Data da Publicação: 20/10/2021).

Curial destacar que a aplicação do direito não é um ato passivo, mas sim um ato de participação criadora do aplicador do Direito, que nessa tarefa deve atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC), valendo-se de instrumentos como os princípios gerais de direito e a equidade, para ajustar a lei aos fatos e às exigências da Justiça. Representa o

cerne da atividade jurisdicional, pois é função primordial do magistrado dizer qual o Direito *in concreto*, quando o cidadão propõe uma ação postulando o reconhecimento de um direito material que se apresenta legítimo.

É preciso por em relevo, por oportuno, que o critério da legalidade estrita, como única do fonte do direito, por alguns defendido sob a égide do Código de Buzaid, foi suplantado pelo art. 8º do Código de Ritos em vigor, donde se extrai que incumbe ao juiz, atento ao conjunto que encerra o ordenamento jurídico e aos valores que inspiram a aplicação do direito, atender aos fins sociais da norma, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando, sobretudo, a proporcionalidade e razoabilidade.

Não se nos é permitido, outrossim, perder de vista a consagração da acessibilidade ao Judiciário como direito fundamental do cidadão, direito este consolidado pela Constituição Federal desde 1988 e tão valioso para o Estado Democrático de Direito.

Feitas tais ponderações, eis que no caso *sub examine*, o menor Davi William Barbosa Alves, em razão do atropelamento sofrido, apresenta sequelas gravíssimas e permanentes, conforme descrito no laudo pericial, *ipsis literis*: "*Hemiparesia espástica direita (comprometimento funcional dos membros inferiores), ataxia cerebelar (tremores), e paralisia do nervo abducente (alteração da função do olho direito), alteração na fala. Necessita do auxílio de terceiros. Todas essas sequelas são resultantes do dano neurológico no Sistema Nervoso Central*". Tais lesões, adjetivadas de permanentes, acompanhá-lo-ão para toda a vida e comprometem o seu desenvolvimento, além de limitarem a sua autonomia.

Respeitante ao *quantum* indenizatório do seguro DPVAT, a Lei nº 11.482/0, que entrou em vigor em 2007, em substituição à Medida Provisória 340, estatui em seu artigo 8 - alterado os artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei 6.194/74-, ratifica que os valores da indenização do Seguro DPVAT devem ser pagos em reais, até o valor máximo de R\$ 13.500,00, e não em salários-mínimos como disposto anteriormente. Além disso, estabeleceu que as indenizações devem ser quitadas com base no valor vigente na data do acidente, critério aplicável aos acidentes ocorridos após 31.05.2007.

Em 2009, a Medida Provisória 451/2008 foi convertida na Lei 11.945/09, definindo que os sinistros ocorridos após 16.12.2008 serão avaliados sob os dispositivos e percentuais da tabela que passou a fazer parte da Lei no 6.194/74, a qual divide as lesões em apenas 05 grupos de percentuais (10%, 25%, 50%, 70% e 100%), decorrentes de cada dano corporal e sua repercussão ao patrimônio físico da vítima, resultando, assim, em diferentes valores indenizatórios, proporcionalmente ao grau de dano suportado pelo acidentado.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI No 11.482/2007 – INVALIDEZ PERMANENTE – INDENIZAÇÃO DE ATÉ TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS – PERCENTUAL INDENIZATÓRIO CALCULADO DE ACORDO COM A TABELA ANEXA À LEI 6.194/78 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização por invalidez permanente, relativa ao seguro DPVAT, é de até R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), para os acidentes ocorridos após a entrada em vigor da LEI 11.482, em 31.05.2007, que alterou a redação das alíneas a, b e c, do art. 3º da LEI 6.194/74. De acordo com o § 1º, do art. 3º, da LEI 6.194/74, incluído pela LEI 11.945/2009, a indenização relativa ao DPVAT deve ser calculada de acordo com a tabela anexa a esta LEI, que estabelece que, para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés, a indenização deve ser paga no percentual máximo de 50%. Recurso a que se dá parcial provimento.”(TJMG. Processo n. 0012197-35.2010.8.13.0701. Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha. D.J.04/08/2011)

Nessa perspectiva, imperioso destacar que o sinistro objeto dos presentes auto ocorreu em 24/02/2019, sob a égide da Lei no 11.945/2009, portanto sendo as suas disposições aplicáveis a vertente caso, sobretudo no que diz respeito ao cálculo do valor indenizatório de acordo com o percentual de lesões eventualmente sofridas, deduzindo-se em caso de condenação, eventual valor pago administrativamente.

Sobreleve-se, por oportuno, que a delimitação do valor indenizatório não constitui negativa ao direito reparatório previsto no artigo 5º, X, da Carta Magna/1988, ao revés o faz efetivo, imantando-o, todavia, com o impostergável critério constitucional da proporcionalidade, o qual há sempre de ser observado tendo em vista as peculiaridades de cada caso.

Em remate, vale consignar que a Lei 11.945/2009 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN nº 4350, encontrando-se, *ipso facto*, em pleno vigor e apta a produzir efeitos jurídicos o ordenamento pátrio.

Sobremais, importante destacar que, esta Julgadora, atenta aos critérios estabelecidos em demandas de indenização referente ao seguro DPVAT, evidencia que a parte autora fundamentou pedido vestibular, requerendo, "(...) Julgar a Demanda PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE, condenando a Ré a pagar ao Autor uma indenização por invalidez, conforme Laudo Pericial, aplicando a Tabela do seguro DPVAT-(...)", portanto, revelado, incontestavelmente, a delimitação do pedido autoral.

Importante mencionar que, nos termos do art. 369 do CPC, "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz". Valendo agregar que, conforme dicção expressa do art. 371 do CPC, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Dessarte, o Juiz não está adstrito a um meio de prova, a não ser que haja legislação específica sobre o assunto prevendo tal restrição.

Diante da via exegética desenvolvida, dessume-se que existindo nos autos elementos concretos a comprovar o liame entre a invalidez permanente da parte autora e o acidente automobilístico, havendo a parte autora realizado perícia médica, torna-se desnecessária a apresentação de quaisquer outros documentos.

Com relação à prova do acidente e ao nexo de causalidade dúvidas não pairam.

Iniludivelmente, o cabedal probatório - notadamente os boletins de ocorrência (ID 69811349 - Pág. 1 e 69811350 - Pág. 1), o qual se harmoniza ao boletim médico de atendimento de urgência emitido pelo Hospital Regional Deoclécio Marques Lucena, do município de Parnamirim/RN, acostado aos autos ID 69811354 - Pág. 1, - revela que os ferimentos sofridos pela parte autora são decorrentes do acidente automobilístico no qual se envolveu no dia 24/02/2019.

Agregue-se, ainda, que corroborando todas as provas vestibularmente colacionadas, merece especial destaque a prova pericial, a qual perfectibilizada por médico especialista em ortopedia e traumatologia, profissional de inquestionável experiência e conhecimento técnico.

No caso em comento, as conclusões hauridas do laudo pericial de ID 77665997, págs. 1/3, reitere-se, revelam que a parte autora, em decorrência de acidente automobilístico, fora acometida de lesão CRÂNIO-ENCEFÁLICA, sendo estes um dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial incompleto no percentual de 100% (cem por cento), donde o expert também atesta que a parte autora Hemiparesia espástica direita (comprometimento funcional dos membros inferiores), ataxia cerebelar (tremores), e paralisia do nervo abducente (alteração da função do olho direito), alteração na fala, que necessita do auxílio de terceiros, e Todas essas sequelas são resultantes do dano neurológico no Sistema Nervoso Central. Foram analisados, detalhadamente, a documentação médica e os quesitos formulados pela parte ré ID 73773502, descortinando-se que a debilidade permanente/gradação condiz com a análise física do(a) Periciando(a) atestada por ocasião da Perícia.

Acerca do laudo pericial, a parte ré manifestou-se requerendo a extinção do feito, independente da conclusão do expert (ID 78133818), alegando falta de interesse de agir.

Atinente à perícia médica tal prova tem por finalidade a perquirição das lesões, sequelas, incapacidade e o nexo causal entre as lesões sofridas e o fato/acidente. No caso em comento, as conclusões do laudo elaborado pelo Perito nomeado, revelam o resultado de trabalho executado com técnica e rigor científico e, como tal, merece acatamento judicial.

Ademais, não se observa no aludido laudo pericial qualquer nulidade absoluta ou insanável, havendo o perito se desincumbido zelosamente de seu mister, respondendo de forma criteriosa aos quesitos formulados, chegando a uma sólida conclusão.

De modo que, em não trazendo aos autos outros documentos, tampouco demonstrado pelas partes erro ou atecnia no laudo, há de permanecer incólume a perícia.

No que concerne ao valor da indenização deve-se aplicar a norma em vigor na data do sinistro.

No caso em análise, a indenização deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima, sendo o teto o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observada a tabela anexada à Lei no 6.194/74 pela Medida provisória no 451/2008. Nesse sentido, preconiza a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Assim, em sendo incompleta a invalidez parcial permanente, deve-se aplicar a redução percentual prevista no artigo 3º, § 1º, II, da lei no 6.194/74, o qual determina que a indenização deverá ser paga mediante o enquadramento da lesão sofrida em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa à referida lei.

Nesse sentido, a indenização corresponderá ao valor resultante da aplicação do percentual estabelecido na tabela ao valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00) e, em seguida, proceder-se-á a redução proporcional desse valor de acordo com a repercussão da lesão (que pode ser intensa, média, leve ou residual).

No caso em liça, o laudo pericial acostado no ID 77665997, págs. 1/3, concluiu que a perda anatômica e/ou funcional parcial incompleta se deu no “CRÂNIO-ENCEFÁLICO” da parte autora, prevendo a referida tabela a aplicação do percentual de 100%(cem por cento), resultando no valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Sobre este valor, deve ainda incidir o percentual de 75%(setenta e cinco por cento) correspondente ao grau de incapacidade definido pelo expert como INTENSA, o que equivale ao valor de R\$ 10.125,00(dez mil cento e vinte e cinco reais), a título de indenização securitária devida a parte autora.

Dessarte, diante das provas colacionadas aos autos e do atestado pelo expert na prova técnica, concluiu-se que tocante ao pedido de INVALIDEZ PERMANENTE, o demandante não recebeu qualquer valor, cabe-lhe, portanto, o recebimento das indenizações no importe de R\$ 10.125,00(dez mil cento e vinte e cinco reais).

II.1 - Das Despesas Médicas e Suplementares

Respeitante a cobertura de DAMS prevista no art. 3º, III, da Lei 6.194/74, constitui-se no reembolso de despesas com tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, ou por cargas transportadas por esses veículos. Ou seja, a comprovação documental das despesas de assistência médica decorrente de acidente de trânsito autoriza o reembolso dos valores despendidos em quantia equivalente até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), desde que devidamente comprovadas.

Eis a redação do art. 3º, inc. III, da Lei no 6.194/74, in verbis:

"Art. 3o. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945/2009).

(...)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Para a comprovação e direito ao ressarcimento das despesas de assistência médicas e suplementares é necessário verificar se, de fato, a parte requerente foi vítima de acidente que lhe causou lesões, bem como se as despesas com assistência médica e suplementares, acerca das quais pleiteia o ressarcimento, guardam relação com o tratamento da lesão provocada pelo acidente, pelo que a análise dos documentos, tais como recibos, notas/cupons fiscais, é imprescindível para o deslinde da questão.

Neste sentido, instada, a parte autora colacionou aos autos os documentos que comprovam as despesas médicas IDs. 99492532, págs. 1/13 e 99492574 - Pág. 1. Em sua defesa, alega a ré a impossibilidade de reembolso das despesas médicas, ao argumento de que o autor não juntou aos autos qualquer documentação que comprove a totalidade dos gastos médicos, de modo que não há que se falar em indenização, não merecendo a lide prosperar. Todavia, tal arguição não merece ser acolhida, visto que a parte autora, consoante se denota dos documentos acostados ao caderno processual, atendeu a exigência legal quanto à comprovação das despesas reclamadas.

No presente caso, verifico que foram acostados documentos referentes às despesas que a parte autora pretende o reembolso corresponde ao recibo e nota fiscal (IDs. 99492532, págs. 1/13 e 99492574 - Pág. 1), no valor de R\$ 1.223,47 (mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), bem ainda as prescrições médicas respectivas. Diante deste cenário, os aludidos documentos apresentam-se satisfatoriamente aptos à comprovação das despesas efetuadas, visto guardarem correlação direta com o sinistro nesta sede processual.

Nesse sentido, vejamos as Jurisprudência Pátrias:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - REEMBOLSO DE DESPESA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - PROVA DAS DESPESAS E NEXO CAUSAL - AUSÊNCIA - NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO APONTADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR CORRETO. 1 - O reembolso de despesas de assistência médica e suplementares está condicionado à comprovação da realização dos gastos, nos termos do art. 3º, inc. III, da Lei 6.194/74, no valor de até R\$2.700,00. 2 - Nos limites da Lei, o pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado mediante prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa do segurado (art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74). 3- O valor da indenização securitária deve ser apurado segundo o grau de invalidez da vítima e tem por base de cálculo o teto previsto na Lei nº 6.194/74, sendo obrigatória a utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados." (TJMG - Apelação Cível 1.0035.15.012253-5/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2019, publicação da súmula em 25/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS DECORRENTES DE LESÕES CAUSADAS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS REMÉDIOS ADQUIRIDOS E AS ENFERMIDADES DECORRENTES DO SINISTRO – RECEITA MÉDICA NÃO APRESENTADA – REEMBOLSO INCABÍVEL – REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O reembolso de despesas de assistência médica e suplementares está condicionado à mera comprovação da realização de gastos, nos termos do art. 3º, inc. III, da Lei 6.194/74, no valor de até R\$2.700,00. Não provado o nexo de causalidade entre as despesas de assistência médica e suplementares e o tratamento das lesões provocadas pelo acidente, a improcedência do pedido contido na petição inicial é medida que se impõe." (N.U 1033439-49.2018.8.11.0041, Câmaras Isoladas do Direito Privado) Relator Des. Dirceu dos Santos(Terceira Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 22/07/2020. Data da Publicação no DJE: 27/07/2020)

Diante do apurado, considerando que, à luz da prova documental colacionada, é incontroverso que referente à invalidez permanente e DAMS objetos dos presentes autos, **a demandante não recebeu qualquer valor, fato este, outrossim, corroborado pela ré na peça contestatória, cabe à parte autora o recebimento da indenização por invalidez permanente no importe de R\$ 10.125,00(dez mil cento e vinte e cinco reais) e do DAMS quantificado em R\$ 1.223,47 (mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos).**

II.2 - Da correção monetária e juros moratórios

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula no 43/STJ), a saber, a data do acidente (25.03.2016).

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula no 54/STJ. Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido." (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009) O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1o, do CTN, a partir da citação válida.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, JULGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE a pretensão autoral, o que faço para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, a pagar ao autor a importância de 10.125,00(dez mil cento e vinte e cinco reais) e R\$ 1.223,47 (mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), a título de indenização/ressarcimento do seguro DPVAT e DAMS, respectivamente, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora, os quais arbitro em 10%(dez por cento) do valor da condenação, considerados os critérios estabelecidos no art. 85 do CPC.

Em havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se, empós, ao Egrégio Tribunal de Justiça para os devidos fins.

Em havendo pagamento voluntário do valor da condenação, intime-se a parte autora, por seu patrono, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acostando aos autos, na oportunidade, dados bancários da autora e do causídico, bem ainda contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de percepção, acaso for, dos honorários contratuais

Transitado em julgado e não havendo requerimento de quaisquer das partes no prazo judicialmente estabelecido, arquivem-se os presentes eletronicamente e dê-se baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL/RN, data de registro da assinatura.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA
Juíza de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)